GARANTIAS DA MAGISTRATURA E EMENDA CONSTITUCIONAL

EDUARDO HENRIQUE CAMPI (*)

O anúncio de que a reforma constitucional ("Emendão") chegou a cogitar a supressão da vitaliciedade e irredutibilidade dos vencimentos dos juízes (Revistas "Veja", 28.8.91, pág. 93 e 4.9.91, pág. 38) desperta a reflexão sobre os dois temas: de um lado, a natureza dos predicamentos da magistratura e, de outro lado, a limitação do poder reformador.

A afirmação do Judiciário como poder de Estado é encontrada na Constituição norte-americana de 1787 (art. 3, sec. I), que outorgou à magistratura a garantia da vitaliciedade, e a partir de então se confiou a função judiciária a um órgão independente através da independência do juiz, assegurada por meio de determinados predicamentos (Pinto Ferreira, "Curso de Direito Constitucional", 2ª ed., pág. 365).

É possível, pois, afirmar que as garantias conferidas à magistratura estão historicamente associadas à necessidade de erigir o Judiciário à condição de poder de Estado, separando-o dos outros dois (Executivo e Legislativo). Sem garantia de funcionamento independente, não há Poder, pois a noção de Poder esta associada à de independência (soberania).

As garantias da magistratura não têm, assim, mero caráter circunstancial, nem se destinam a privilegiar um determinado grupo de agentes públicos. Ao contrário, só existem "como meio de assegurar o seu livre desempenho, de molde a revelar a independência do Judiciário" (Michel Temer, "Elementos de Direito Constitucional", 3ª ed., pág. 198).

Nossa tradição republicana nunca se afastou desse princípio.

Carlos Maximiliano, ao comentar a Constituição de 1891 (já então alterada pela Reforma de 1925/1926) advertia que: "Não há garantia mais sólida de um governo da lei, em uma democracia organizada que a independência da magistratura. Asseguram-na plenamente o Brasil e a Bélgica estabelecendo a inamovibilidade dos juízes, a irredutibilidade dos seus vencimentos e a proibição de acumular funções públicas. O magistrado não só precisa estar a coberto de qualquer pressão ou represália por parte do Executivo ou do Congresso, como também não alimentar esperança de recompensa pelos serviços prestados à política" ("Comentários à Constituição Brasileira", 3ª ed., 1929, pág. 605).

As Constituições que se sucederam à de 1891, não deixaram de contemplar as garantias da magistratura e a Carta em vigor as consagra em seu art. 95, quando afirma que os juízes gozam de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

(*) **Eduardo Henrique Campi** é Juiz Presidente da JCJ de Avaré.

Nem poderia ser diferente: "o Executivo dispensa honras e possui a espada; a Legislatura dispõe da bolsa e prescreve regras a que todos se submetem; só ao Judiciário não deixaram outro meio de se impor senão pelo prestígio da própria integridade, altivez e cultura. Cumpre ampará-lo, garantir-lhe a independência com a fixidez no cargo" (Hamilton, "The Federalist", citado por Maximiliano, ob. cit., pág. 607).

Diante de tais considerações surge a seguinte indagação: reconhecidas como atributos essenciais do Poder Judiciário, as garantias da magistratura pertencem ao "núcleo imodificável" da Constituição em vigor? É possível a sua supressão através de Emenda?

O poder de reforma – e este é o segundo tema que se coloca à reflexão – é inquestionavelmente um poder limitado, "porque regrado por normas da própria Constituição que lhe impõem procedimento e modo de agir, dos quais não pode arredar sob pena de sua obra sair viciada, ficando mesmo sujeita ao sistema de controle de constitucionalidade" (José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª ed., 1990, pág. 59).

A Constituição em vigor, em seu art. 60, § 4º, ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, e, ao lado de outras matérias excluídas do poder de reforma, estabeleceu que: "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir... (III) – **a separação dos poderes**".

Ora, a separação dos poderes é mantida não só através da indelegabilidade de atribuições, mas também com medidas de preservação da autonomia de cada poder. Não há exagero em afirmar que a autonomia é o invólucro que mantém cada poder separado dos demais e a perda da autonomia acarreta, inevitavelmente, a absorção de um poder por outro.

Encontramos, assim, resposta fácil à indagação formulada anteriormente: os predicamentos da magistratura pertencem ao **cerne imutável** da Constituição porque somente revestido de suas tradicionais garantias o Judiciário se mantém independente e, via de conseqüência, separado dos demais poderes da República.

Conclui-se, pois, que eventual Emenda tendente a reduzir ou suprimir as garantias do juiz, além de representar inegável retrocesso histórico, ofenderia a proibição contida no art. 60, § 4º, III, da Constituição da República e sua inconstitucionalidade seria declarada pelo próprio Poder Judiciário, a quem incumbe também o controle da constitucionalidade das emendas.